



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: AROLDO CEDRAZ

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

5
DE 199

DESPACHO:

PL. 11/95

NOVO DESPACHO: (30.04.97)

ART. 24, II

ENTRIB. CONST. E JUST.

AS COMISSÕES:

- DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A O A R Q U I V O

10 de março de 1995.

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRAZO / EMENDAS

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
 Em ____ / ____ / ____ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
 Em ____ / ____ / ____ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
 Em ____ / ____ / ____ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
 Em ____ / ____ / ____ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
 Em ____ / ____ / ____ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
 Em ____ / ____ / ____ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
 Em ____ / ____ / ____ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
 Em ____ / ____ / ____ Ass.: _____ Presidente _____

PROJETO DE LEI N°



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 11, DE 1995

(DO SR. AROLDO CEDRAZ)



Altera dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

VIDE CAPA

~~(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)~~

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É dada nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, na forma seguinte:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

I - prestar, em regime de prioridade, informações e assessoramento referentes a matéria de sua competência, solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões e Subcomissões;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer das entidades referidas no inciso I, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das entidades referidas no inciso anterior;



IV - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta lei, devendo opinar pela sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição;

V - acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso II, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no regimento interno;

VI - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no regimento interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

VIII - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

IX - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

X - emitir, nos termos do § 2º do art. 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do Governo de Território Federal, opinando pela sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no regimento interno;

XI - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

XII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se



verificada irregularidade, sustando, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 57 e 61 desta lei;

XIV - elaborar e alterar seu regimento interno;

XV - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

XVI - conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XVII - propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal,

XVIII - organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no regimento interno, e prover-lhe os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XIX - propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de quadro de pessoal de sua secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XX - decidir sobre consulta que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 53 a 55 desta lei;

XXI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no regimento interno.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.



§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 5º A resposta à consulta a que se refere o inciso deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 6º Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

I - o relatório do Ministro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da unidade técnica), e do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - fundamentação com que o Ministro-Relator analisará as questões de fato e de direito;

III - dispositivo com que o Ministro-Relator decidirá sobre o mérito do processo.”

Art. 2º É acrescido ao art. 38 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o parágrafo único, dando-se nova redação aos incisos I, II e IV, na forma seguinte:

“Art. 38.

I - realizar, em regime de prioridade, por iniciativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou de qualquer das respectivas Comissões ou Subcomissões, inspeções e auditorias e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal;

II - prestar, em regime de prioridade, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões ou Subcomissões, sobre a fiscalização contábil, financeira,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas;

IV - auditar, por solicitação da comissão a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, de Comissão ou Subcomissão de qualquer das Casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso II, se for o caso, o Tribunal colocará servidores de seu quadro de pessoal à disposição do órgão legislativo solicitante, sem ônus, pelo tempo que for determinado no ofício de requisição”

Art. 3º Os §§ 1º e 2º do art. 90 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, sob pena de responsabilidade de seu Presidente.

§ 2º No relatório anual, além da relação de inspeções extraordinárias e auditorias com as respectivas conclusões, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União é, no mínimo, muito curiosa. Ela é pródiga (abundante mesmo) em prerrogativas e direitos do órgão como um todo e dos Ministros e servidores em particular. Poderíamos citar, por exemplo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o art. 42, segundo o qual "nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções e auditorias, sob qualquer pretexto".

O art. 44, por sua vez, prevê que, no inicio de qualquer apuração, o Tribunal poderá afastar, cautelarmente, o responsável. As sanções, previstas nos arts. 57 a 61, vão desde a aplicação de multa de até cem por cento do valor do dano até a solicitação de arresto dos bens dos responsáveis. O poder de tomada de contas pelo TCU (arts. 10 a 16) é incontestável. Tudo isso, parece-nos até razoável para um órgão que precisa exercer de forma eficaz o controle e a fiscalização dos gastos públicos.

Mas o que nos espanta é que para tantos direitos correspondam tão poucas obrigações e responsabilidades. Veja-se, por exemplo, que, dentre as competências do TCU, há dispositivos tratando de assuntos meramente internos, como a concessão de licenças, férias e outros afastamentos, a elaboração de regimento interno, ou a organização de sua Secretaria. Mas não se encontram citadas pelo menos cinco atribuições dadas pela Constituição, entre as quais está a mais importante de todas que é a prestação de informações ao Congresso Nacional.

Assim sendo, propomos alterações na referida Lei Orgânica, de modo a tornar o TCU o efetivo órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício de suas atribuições de titular do controle externo. Em primeiro lugar, procuramos pacificar uma velha disputa entre os órgãos do Congresso Nacional e o TCU, que, através de uma interpretação literal dos preceitos constitucionais, somente admite pedidos de informação ou diligências de Comissões Técnicas ou de Inquérito. Todos sabemos, no entanto, que o objetivo do texto constitucional, ao longo de toda a Seção IX "Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária", não é restringir a atuação de Subcomissões do Congresso ou de suas Casas. Muito pelo contrário, o princípio é o de que o Congresso e seus órgãos devem atuar com todas as forças que lhes forem possíveis no controle do bom uso dos recursos públicos e o TCU, como órgão auxiliar, deve remover os obstáculos a essa missão e não os colocar.

Outra alteração que nos parece importante refere-se ao julgamento das contas do Presidente da República. Como órgão técnico do controle externo, o TCU



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tem a obrigação constitucional de apresentar um parecer prévio, que, logicamente, servirá de subsidio para o julgamento pelo Congresso Nacional. Ocorre, porém, que já houve caso em que o TCU simplesmente não opinou sobre as contas, não recomendando sua aprovação, nem sua rejeição, mas apenas declarou que as contas "estavam em condições de serem julgadas pelo Congresso Nacional".

Ora, qualquer prestação de contas estará em condições de ser julgada pelo Congresso, mesmo que contenha irregularidades inafastáveis. O objetivo do parecer prévio é determinar se, do ponto de vista técnico, as contas devem ser aprovadas, aprovadas com ressalvas ou rejeitadas. Com base nesse estudo e sua consequente recomendação, é que o Congresso poderá opinar de forma terminativa sobre as contas públicas.

Devemos, também, citar a obrigação de o TCU colocar servidores de seu quadro de pessoal à disposição dos órgãos da Câmara e do Senado, por tempo determinado e sem ônus para o solicitante, sempre que os trabalhos de fiscalização financeira assim o exigirem. Finalmente, incluimos no § 2º do art. 90, que trata do relatório anual a ser apresentado pelo TCU, a relação de todas as inspeções extraordinárias e auditorias realizadas ao longo do ano, com as respectivas conclusões. Sem esse tipo de prestação de contas, o relatório de eficiência, eficácia e economicidade perde completamente o sentido. Além disso, o órgão encarregado de examinar a prestação de contas de todos os demais órgãos da Administração Pública Federal deve ser o primeiro a dar o exemplo.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do presente projeto.

Sala da Sessões, em 16 de fev de 1995

Deputado AROLDO CEDRAZ

40457905 999



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO II

DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.
§ 1.º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.
§ 2.º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Naci-



onal, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3.º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 161. Cabe à lei complementar:

- I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;
- II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;
- III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.



CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS



SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1.º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:
I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.



LEI N° 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Natureza, Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Natureza e Competência

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

I — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II — proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das entidades referidas no inciso anterior;

III — apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta lei;

IV — acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no regimento interno;

V — apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no regimento interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



VI – efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

VII – emitir, nos termos do § 2º do art. 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do Governo de Território Federal, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no regimento interno;

VIII – representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquietante e definindo responsabilidades, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

IX – aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 57 a 61 desta lei;

X – elaborar e alterar seu regimento interno;

XI – eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

XII – conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XIII – propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XIV – organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no regimento interno, e prover-lhe os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XV – propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de quadro de pessoal de sua secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XVI – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 53 a 55 desta lei;

XVII – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no regimento interno.

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, de legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.



§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

I — o relatório do Ministro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da unidade técnica), e do Ministério Público junto ao Tribunal;

II — fundamentação com que o Ministro-Relator analisará as questões de fato e de direito;

III — dispositivo com que o Ministro-Relator decidirá sobre o mérito do processo.

Art. 2º Para desempenho de sua competência o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no regimento interno.

Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar ao Ministro de Estado supervisor da área, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO II

Julgamento e Fiscalização

CAPÍTULO II

Fiscalização a Cargo do Tribunal



Seção II

Fiscalização exercida por iniciativa do Congresso Nacional

Art. 38. Compete, ainda, ao Tribunal:

I — realizar por iniciativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal;

II — prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

IV — auditar, por solicitação da comissão a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, ou comissão técnica de qualquer das Casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

TÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu regimento comum.

§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSICAO : PL. 0011 / 95 DATA APRES.: 16/02/95
AUTOR : AROLDO CEDRAZ - PFL/BA * (Art. 24, II RI) *

Altera dispositivos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Despacho :

As Comissões:

Trabalho, de Adm. e Servico Publico

Financas e Tributacao

Const. e Just. e de Redacao (Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 11/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 11, DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Autor: Deputado AROLDO CEDRAZ

Relator: Deputado ILDEMAR KUSSLER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11, de 1995, altera os arts. 1º, 38 e 90 da Lei nº 8.443, de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Na justificativa que acompanha o projeto, seu Ilustre Autor observa haver sérias lacunas na lei que propõe modificar, uma vez que se identifica a ausência em tal texto legal de "pelo menos cinco atribuições dadas pela Constituição, entre as quais está a mais importante de todas que é a prestação de informações ao Congresso Nacional". Acrescenta o Autor que as alterações propostas têm em vista "tornar o TCU o efetivo órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício de suas atribuições de titular do controle externo". E continua: "Em primeiro lugar, procuramos pacificar uma velha disputa entre os órgãos do Congresso Nacional e o TCU, que, através de uma interpretação literal dos preceitos constitucionais, somente admite pedidos de informação ou diligências de Comissões Técnicas ou de Inquérito. Todos sabemos, no entanto, que o objetivo do texto constitucional, ao longo de toda a Seção IX, "Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária", não é restringir a atuação de Subcomissões do Congresso ou de suas Casas. Muito pelo contrário, o princípio

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

é o de que o Congresso e seus órgãos devem atuar com todas as forças que lhes forem possíveis no controle do bom uso dos recursos públicos e o TCU, como órgão auxiliar, deve remover os obstáculos a essa missão e não os colocar."

Prossegue o Autor: "Outra alteração que nos parece importante refere-se ao julgamento das contas do Presidente da República. Como órgão técnico do controle externo, o TCU tem a obrigação constitucional de apresentar um parecer prévio que, logicamente, servirá de subsídio para o julgamento do Congresso Nacional. Ocorre, porém, que já houve caso em que o TCU simplesmente não opinou sobre as contas, não recomendando sua aprovação, nem sua rejeição, mas apenas declarou que as contas 'estavam em condições de serem julgadas pelo Congresso Nacional'." E continua, ainda: "Ora, qualquer prestação de contas estará em condições de ser julgada pelo Congresso, mesmo que contenha irregularidades inafastáveis. O objetivo do parecer prévio é determinar se, do ponto de vista técnico, as contas devem ser aprovadas, aprovadas com ressalvas ou rejeitadas. Com base nesse estudo e sua consequente recomendação é que o Congresso poderá opinar de forma terminativa sobre as contas públicas."

Afinal, conclui o Autor: "Devemos, também, citar a obrigação de o TCU colocar servidores de seu quadro de pessoal à disposição dos órgãos da Câmara e do Senado, por tempo determinado e sem ônus para o solicitante, sempre que os trabalhos de fiscalização financeira assim o exigirem. Finalmente, incluímos no § 2º do art. 90, que trata do relatório anual a ser apresentado pelo TCU, a relação de todas as inspeções extraordinárias e auditorias realizadas ao longo do ano, com as respectivas conclusões. Sem esse tipo de prestação de contas, o relatório de eficiência, eficácia e economicidade perde completamente o sentido. Além disso, o órgão encarregado de examinar a prestação de contas de todos os demais órgãos da Administração Pública Federal deve ser o primeiro a dar o exemplo."

O projeto encontra-se distribuído para esta Comissão e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54), na conformidade do disposto no art. 24, II.



No prazo regimental não foram recebidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob exame, dizendo respeito ao aprimoramento da lei orgânica do Tribunal de Contas da União, encerra indiscutível mérito. De fato, as alterações e os acréscimos contidos na proposição sob exame vêm contribuir significativamente para o aperfeiçoamento da norma legal, de vez que restabelecem um compromisso mais estreito entre esta e o texto constitucional, enquanto adicionam regras sobre aspectos relevantes para a melhor realização das atribuições conexas ao exercício da fiscalização e do controle da competência do Poder Legislativo.

A proposição sob exame apresenta as seguintes alterações ao texto da lei:

1. no art. 1º:

a) inclusão do inciso I, conexo ao inciso VII do art. 71 da Constituição; a proposição atribui regime de prioridade ao atendimento das solicitações citadas, acresce a prestação de assessoramento pelo TCU ao Congresso e estende a prerrogativa de solicitação às Subcomissões das Casas;

b) acréscimo ao inciso IV, correspondente ao atual inciso III, da obrigação de o TCU, na apreciação das contas do Presidente da República, opinar pela sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição;

c) inclusão do inciso VIII, correspondente ao inciso V do art. 71 da Carta;

d) inclusão do inciso IX, correspondente ao inciso VI do art. 71 da Constituição;

e) inclusão do inciso XII, correspondente aos incisos IX e X do art. 71 da Constituição;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

f) alteração do inciso XX, correspondente ao atual inciso XVI, substituindo a palavra "denúncia" por "consulta";

g) inclusão do § 1º, correspondente ao § 1º do art. 71 da Carta;

h) inclusão do § 2º, correspondente ao § 2º do art. 71 citado;

i) inclusão do § 3º, correspondente ao § 3º do mesmo art. 71;

2. no art. 38:

a) no inciso I, inclusão da observância do regime de prioridade na realização de inspeções e auditorias solicitadas, além da inclusão das Subcomissões dentre os órgãos com iniciativa para solicitar a realização dessas ações;

b) no inciso II, idem;

c) no inciso IV, inclusão das Subcomissões, na forma supra da alínea a;

d) inclusão de parágrafo único que determina ao TCU colocar servidores de seu quadro de pessoal à disposição do órgão legislativo solicitante de informações, sem ônus e pelo tempo determinado na requisição, se for o caso;

3. no art. 90:

a) inclusão, no § 1º, da expressão "sob pena de responsabilidade de seu Presidente";

b) inclusão, no § 2º, que dispõe sobre o relatório anual do TCU, de nele também constar a relação de inspeções extraordinárias e auditorias com as respectivas conclusões.



A matéria torna-se, portanto, enriquecida com as proposições apresentadas. A fim de ajustá-las aos objetivos do Autor, torna-se necessária, entretanto, a introdução de pequenos ajustes para manter consistência plena com o texto constitucional, a saber:

- a) substituição, no inciso XII do art. 1º do texto proposto, da palavra "irregularidade" por "ilegalidade" (inciso IX do art. 71 da Constituição);
- b) substituição, no inciso XX do art. 1º do texto proposto, da palavra "consulta" por "denúncia" (§ 2º do art. 74 da Constituição);
- c) exclusão, no inciso I do art. 38 do texto proposto, da expressão "e auditorias", indevidamente repetida, e inclusão da expressão "e sociedades" entre as palavras "fundações" e "instituídas" (art. 71 da Carta, incisos IV e II).

A materialização de tais ajustes dá-se através das três emendas do Relator, anexas a este parecer.

Com tais razões, conclui o Relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 11, de 1995, com as três emendas anexas.

Sala da Comissão, em 2 de MAIO de 1996.

Deputado ILDEMAR KUSSLER
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 1995.

(Do Deputado Aroldo Cedraz)

Altera dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Substitua-se, no art. 1º do projeto, que altera o art. 1º da Lei nº 8.443/92, no inciso XII do texto proposto, a palavra "irregularidade" por "illegalidade".

Sala da Comissão, em 2 de MAIO de 1996.

Deputado ILDEMAR KUSSLER
Relator

503915b



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 1995.

(Do Deputado Aroldo Cedraz)

Altera dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Substitua-se, no art. 1º do projeto, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.443/92, no inciso XX do texto proposto, a palavra "consulta" por "denúncia".

Sala da Comissão, em 2 de MAIO de 1995.

Deputado ILDEMAR KUSSLER
Relator

503915C



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 11, DE 1995.

(Do Deputado Aroldo Cedraz)

Altera dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

EMENDA N° 3 DO RELATOR

No art. 2º do projeto, que altera o art. 38 da Lei nº 8.443/92, no inciso I do texto proposto:

- a) exclua-se a expressão "e auditorias";
- b) inclua-se a expressão "e sociedades" entre as palavras "fundações" e "instituídas".

Sala da Comissão, em 2 de MAIO de 1995.

Deputado ILDEMAR KUSSLER
Relator

503915d



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

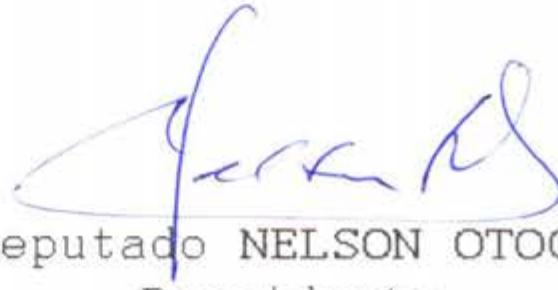
PROJETO DE LEI Nº 11, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com três emendas, o Projeto de Lei nº 11/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Otoch, Presidente, Agnelo Queiroz, Luciano Castro, Valdomiro Meger, Chico Vigilante, Sandro Mabel, Luciano Zica, Miguel Rossetto, José Pimentel, Paulo Rocha, Zaire Rezende, Maria Laura, Mendonça Filho, José Carlos Aleluia, Jair Bolsonaro e Ildemar Kussler.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1996.



Deputado NELSON OTOCH
Presidente



Deputado ILDEMAR KUSSLER
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 11, DE 1995

EMENDA ADOTADA N° 1 - CTASP

Substitua-se, no art. 1º do projeto, que altera o art. 1º da Lei nº 8.443/92, no inciso XII do texto proposto, a palavra "irregularidade" por "ilegalidade".

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1996.



Deputado NELSON OTOCH
Presidente



Deputado ILDEMAR KUSSLER
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

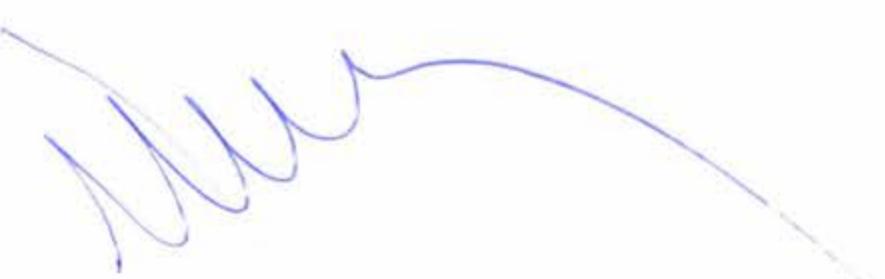
PROJETO DE LEI N° 11, DE 1995

EMENDA ADOTADA N° 2 - CTASP

Substitua-se, no art. 1º do projeto, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.443/92, no inciso XX do texto proposto, a palavra "consulta" por "denúncia".

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1996.


Deputado NELSON OTOCH
Presidente


Deputado ILDEMAR KUSSLER
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

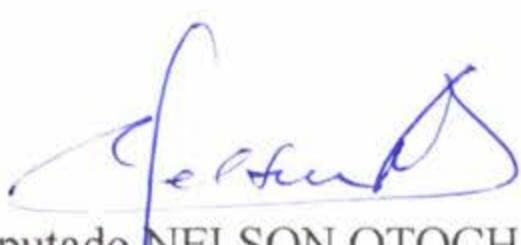
PROJETO DE LEI N° 11, DE 1995

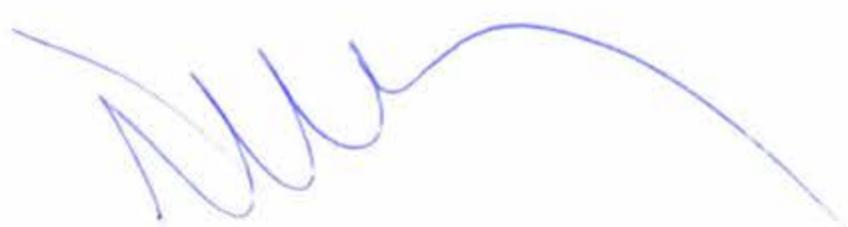
EMENDA ADOTADA N° 3 - CTASP

No Art. 2º do projeto, que altera o art. 38 da Lei nº 8.443/92, no inciso I do texto proposto:

- a) exclua-se a expressão "e auditorias";
- b) inclua-se a expressão "e sociedades" entre as palavras "fundações" e "instituídas".

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1996.


Deputado NELSON OTOCH
Presidente



Deputado ILDEMAR KUSSLER
Relator



PROJETO DE LEI Nº 11-A, de 1995

(do Sr. Aroldo Cedraz)

Altera dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas oferecidas pelo Relator (3)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (3)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Revejo, nos termos do art. 141, o despacho aposto ao PL. 11/95, para excluir a CFT. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.
Em 30/04/97.

M
PRESIDENTE

Of. P-nº 021/97

Brasília, 1 de abril de 1997.

Senhor Presidente,

Por se tratar de matéria não pertinente ao campo temático desta Comissão, solicito de V.Exa. revisão do despacho da Mesa exarado no PL nº 11/95, do Sr. Aroldo Cedraz, que "altera dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União", para que seja excluída a Comissão de Finanças e Tributação.

Cordiais Saudações,

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 73
Caixa: 1
PL N° 11/1995
31

SECRETARIA GERAL DA FEDERAÇÃO	
M. deputado	
Nome: <i>Principe</i>	N.º 119797
data: <i>21/4/97</i>	Hor.: <i>18h</i>
Ass.: <i>DD</i>	Pontos: <i>5000</i>

SGM/P nº 308/97

Brasília, 30 de abril de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício P-nº 021/97 de 01 de abril de 1997, que solicita a exclusão da Comissão de Finanças e Tributação no despacho aposto ao Projeto de Lei nº 11/95, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Revejo, nos termos do art. 141, o despacho aposto ao Projeto de Lei nº 11/95, para excluir a Comissão de Finanças e Tributação. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
NESTA

ccp/01

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 1995
(DO SR. AROLDO CEDRAZ)

Altera dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 1995
(DO SR. AROLDO CEDRAZ)

Altera dispositivos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, III)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 814/91, PL 964/91, PL 11/95, PL 2167/96, PL 3584/97 e PL 3790/97. Publique-se.

Em 12/02/99

PRESIDENTE

OF/GAB - 312 - 0279 - 99

Brasília, 11 / 02 / 99

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 105, Parágrafo único, do regimento interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei de minha autoria, que foram arquivados devido ao fim da legislatura passada:

Projeto de Lei de nº 814/91, que "Institui o Programa de Reabilitação de Perímetros Irrigados no Nordeste e dá outras providências"

Projeto de Lei de nº 964/91, que "Estabelece Critérios para Aplicação de Recursos Federais Destinados à Eletrificação Rural em Apoio a Projetos de Irrigação no Nordeste".

Projeto de Lei nº 11/95, que "Altera dispositivos da lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a lei orgânica do tribunal de contas da união".

Projeto de Lei nº 2167/96, que "Dispõe sobre a política de garantia de preços mínimos para o sisal"

Projeto de Lei nº 3584/97, que "Dispõe sobre a suspensão do pagamento dos débitos das Prefeituras Municipais junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no caso de municípios atingidos por seca ou enchente".

Projeto de Lei nº 3790/97, que "Altera as Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para que seja considerado como Segurado especial da Previdência Social o trabalhador rural que exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com a utilização de equipamentos agrícolas".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de apreço e consideração.

AROLDO CEDRAZ
Deputado Federal

Excelentíssimo Senhor
Presidente Dep. **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

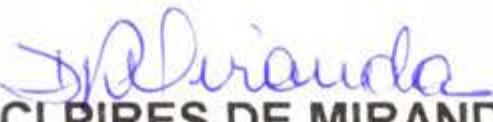
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 11-A/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 12/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



Câmara dos Deputados

24

REQ 168/2003

Autor: Aroldo Cedraz

Data da 18/02/2003

Apresentação:

Ementa: Solicitação de desarquivamento das proposições do Deputado Aroldo Cedraz

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das proposições PL 3.887/00; PL 11/95 e PL 964/91. Declaro PREJUDICADO o requerimento em relação às proposições PL 3.790/97; PRC 23/95; PRC 24/95 e PRC 2/95, pois já foram desarquivadas. INDEFIRO o requerimento em relação ao PRC 63/00, pois não é de autoria do requerente, a par do fato de não estar arquivado. Esclareço, por fim, que o PDC 1.867/02 e o PDC 2.116/02, originados de Mensagens do Poder Executivo, não se sujeitam a arquivamento, a par do fato de já terem sido aprovados na Câmara dos Deputados. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 03 /04/2003



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento

OF/GAB 928 – 0033 – 2003 168/03

Brasília, 03 / 02 / 2003

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo e com base no *Art. 105, Parágrafo único do Regimento Interno desta Casa*, solicito o desarquivamento das proposições de minha autoria abaixo relacionadas, bem como a continuidade da tramitação do PDC 1867/2002 e do PDC 2116/2002, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

PL 3887/2000	PRC 23/95
PRC 63/2000	PRC 24/95
PL 3790/97	PL 11/95
PRC 2/95	PL 964/91

Certo de poder contar com a atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para renovar votos de alto apreço e consideração.

Atenciosamente,


AROLDO CEDRAZ
Deputado Federal

Excelentíssimo Senhor
Presidente **Deputado João Paulo Cunha**
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

16/02/03 18/02/03
6595

